

trangeiro dentro do período po que a mesma lhe foi vedada.

2. Após o cumprimento da pena pelo crime referido no número anterior, o estrangeiro será expulso do País, de harmonia com o preceituado neste diploma.

3. Ao estrangeiro preso por haver cometido o crime previsto no n.º 1 deste artigo não é admitida a liberdade provisória.

ARTIGO 13.º

(Remessa de certidões das sentenças ao Serviço de Estrangeiros)

Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros certidões das sentenças que, impondo penas de expulsão, tenham transitado em julgado ou que apenas admitam recurso com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 14.º

(Comunicação da expulsão às autoridades estrangeiras competentes)

A ordem de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

ARTIGO 15.º

(Lei subsidiária)

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma observar-se-ão as disposições aplicáveis da lei de processo penal comum.

ARTIGO 16.º

(Despesas)

1. Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias ao abandono do País serão as mesmas custeadas pelo Estado.

2. Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma serão inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna as necessárias dotações.

ARTIGO 17.º

(Disposição transitória)

O Serviço de Estrangeiros organizará processo de expulsão relativamente aos estrangeiros:

- Que no período compreendido entre 25 de Abril de 1976 e a data de entrada em vigor do presente diploma tenham cumprido as penas em que foram condenados;
- Que no mesmo período tenham praticado qualquer dos factos que fundamentem a expulsão;
- Que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a cumprir penas privativas da liberdade em que foram condenados.

ARTIGO 18.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 189-B/76, de 15 de Março.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

Considerando que o Serviço Central de Pessoal foi criado pelo Decreto n.º 196/76, de 17 de Março, na directa dependência da Secretaria de Estado da Administração Pública;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º daquele diploma, o regime aplicável aos trabalhadores do Serviço Central de Pessoal, designadamente do ponto de vista de requisitos de admissão e promoção, serão definidos na lei orgânica daquela Secretaria de Estado.

Considerando que o Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, veio estabelecer determinados princípios aplicáveis ao provimento do pessoal do quadro da mesma Secretaria de Estado:

Esclarece-se que as normas sobre provimento estabelecidas no Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, são aplicáveis aos funcionários do antigo Secretariado da Administração Pública que ingressem no quadro do Serviço Central de Pessoal.

Ministério da Administração Interna, 30 de Junho de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO E DO TRABALHO.

Despacho ministerial

Para dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 416/76, de 27 de Maio, que se transcreve:

Art. 2.º — 1. O plano a que se refere o artigo anterior será revisto trimestralmente, tendo em conta a capacidade de execução revelada pelos distritos, as necessidades de emprego e a satisfação de necessidades sociais.

2. A primeira revisão será efectuada até 30 de Junho.

3. As revisões a que se referem os números anteriores serão efectuadas sob proposta dos gabinetes coordenadores de obras municipais e serão aprovadas em reunião conjunta pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção ou seus representantes.